ATA DA 372ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 17 de setembro 2024	**Local:** Plenário da JURAT	**Horário:** 08h30.

Reunião nº 36/2024

Presentes: Cristiano de Oliveira Schappo, Miqueas Libório de Jesus, Osni Sidnei Munhoz, Simone Harisch e Dr Eduardo Buzzi.

Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento em exercício o Sr. Maico Bettoni e Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.

Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos, 3 - Aprovação de Acórdãos.

Deliberações:

1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior: Ata 34/2024. Aprovada sem mais observações. 2 - Julgamento de Processos. **Processo SEI nº 24.0.168784-4**, em que é reclamante Elio Tobias da Silva, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Revisão de ITBI. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra ao Defensor da Fazenda Pública, Dr. Eduardo Buzzi, manifestou-se pelo conhecimento e provimento da reclamação. Observando os documentos conforme contrato de permuta em nome do Sr. Elio, evidencia que no momento da permuta não havia construção sobre o imóvel, o que entende ser determinante para a base de cálculo do ITBI. Após a fase de discussão, o relator inicialmente proferiu seu voto pelo conhecimento da reclamação e dar provimento para excluir da base de cálculo do ITBI as construções/edificações realizadas no imóvel, devendo o imposto incidir apenas sobre o terreno. Os representantes do contribuinte, Sr. Rodrigo de Oliveira e Sra. Suzéle da Silva de Oliveira se fizeram presentes na sessão. A Sra Suzéle da Silva de Oliveira fez a manifestação oral alegando que o terreno foi adquirido em 2017 e, somente em 2018 foi feita a construção. Após o contribuinte, o Dr. Eduardo Buzzi manteve seu parecer. O julgador Miqueas Libório de Jesus manifestou seu voto concordando com o relator, argumentando que o valor da construção não poderá ser baseado em presunção a fim de comprovar-se ao tempo do lançamento, nos termos do § 3º, art. 6º da LCM 400/2013. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade dos votos, pelo conhecimento da reclamação, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo do ITBI as construções/ edificações realizadas no imóvel, devendo o imposto incidir apenas sobre o terreno, nos termos do voto do Relatore acréscimos do Julgador Miqueas. **Processo SEI nº 24.0.091562-2**, em que é reclamante Sociedade Cultural Lírica, sendo relator(a) Miquéas Libório de Jesus. Assunto: Isenção de IPTU/2024. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra ao Defensor da Fazenda Pública, Dr. Eduardo Buzzi, manifestou-se pelo conhecimento e provimento da reclamação, visto que o requerente atendeu os requisitos uma vez que o contribuinte apresentou a declaração da Secretaria de Cultura e Turismo. Após a fase de discussão, o relator inicialmente proferiu seu voto pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o ato fiscal e conceder o direito a fruição da isenção nos termos da LCM nº 172/2004. O Sr.

Estevão Rudi Arntz compareceu e manifestou-se que havia cedido as instalações de seu estabelecimento para a PMJ e realizados eventos gratuitos a comunidade no ano de 2023 como determina na LCM nº 172/2004 e que, por isso, teria direito ao benefício fiscal. Após o contribuinte, o Dr. Eduardo Buzzi manteve seu parecer. O julgador Miqueas Libório de Jesus manifestou seu voto concordando com o relator dando-lhe provimento a fim de reformar o ato fiscal e conceder o direito a fruição da isenção nos termos da LCM nº 172/2004. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade dos votos, pelo conhecimento da reclamação, e no mérito, dar-lhe provimento para que seja concedida a isenção do IPTU de 2024, nos termos do voto do Relator. **Processo SEI nº 23.0.245157-5, 23.0.245173-7, 23.0.245182-6, 23.0.245192-3 e 23.0.245196-6**, em que é reclamante Administradora de Bens Possenti Ltda, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Não Incidência de ITBI. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra ao Defensor da Fazenda Pública, Dr. Eduardo Buzzi, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento das reclamações a fim de manter o lançamento de ITBI. Após a fase de discussão, o relator inicialmente proferiu seu voto pelo conhecimento das reclamações e, no mérito, dar-lhes provimento para cancelar os lançamentos do ITBI relativos às integralizações dos imóveis (inscrições imobiliárias nº 13.10.13.59.2315.0004, 13.10.13.59.2315.0006, 13.10.13.59.2315.0009, 13.10.13.59.2315.0010. e 13.10.13.59.2315.0011) ao capital social da contribuinte pelo valor excedente, bem como reconhecer a imunidade incondicionada, sem a exigência da posterior verificação da preponderância da atividade da reclamante. Manifestou-se ainda que, caso seu entendimento fosse vencido, entende que deve ser analisada a preponderância. O julgador Miqueas Libório de Jesus manifestou divergência para negar-lhe provimento para manter o lançamento do ITBI. Fundamentou, entre outros argumentos, o acórdão nº 115/2024 desta casa. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou o Relator no sentido de dar-lhe provimento, porém divergiu de seus fundamentos, entendendo que a imunidade aplicável ao caso é a condicionada. Manifestou-se ainda que no Tema nº 796 do STF a tese firmada diz respeito ao ágio na integralização do capital social e não acerca da imunidade condicionada. E em sendo a imunidade condicionada, a mesma está sujeita à verificação da preponderância da atividade do contribuinte, no caso dos 3 anos posteriores à sua constituição. Apesar da autoridade fiscal fundamentar o indeferimento da imunidade com base no art. 37 do CTN, o referido dispositivo legal em nenhum momento dispõe que a verificação da preponderância da atividade somente ocorre quando houver dúvida quanto a esta, e tampouco que caso não haja dúvida, a

imunidade não pode ser indeferida de plano. Não há nenhuma disposição legal nesse sentido no CTN ou na LCM nº 400/2013. Além disso, o contribuinte pode a qualquer tempo alterar o seu objeto social e ramo de atividade, por força do princípio da livre iniciativa econômica previsto no art. 170 da CF, inclusive para atividade não imobiliária, o que certamente impactaria na verificação da atividade preponderante do contribuinte. A julgadora Simone votou no sentido de reconhecer a imunidade condicionada com análise da preponderância considerando, no caso, os 2 anos anteriores e posteriores à integralização, tendo em vista que se trata de empresa constituída desde 1997 cuja alteração para a atividade imobiliária ocorreu a mais de um ano da integralização do imóvel, já no que se refere ao lançamento do valor excedente votou com a divergência levantada pelo Julgador Miqueas no sentido de manter o lançamento. Com o empate, o Presidente desempatou, por negar-lhe provimento as reclamações, acompanhando o voto divergente do Julgador Miqueas. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade dos votos, pelo conhecimento da reclamação, e no mérito, por maioria de votos (3x1), dar-lhe parcial provimento a reclamação para que seja analisada a preponderância da atividade do Contribuinte. Com relação ao lançamento do ITBI sobre valor o excedente integralizado, por maioria de votos (3X2), com voto de desempate da Presidência, negar-lhe provimento nos termos do voto divergente do julgador Miqueas. **Aprovação de Acórdão - Acórdão 123/2024** - Processo SEI nº 24.0.168784-4, em que é reclamante Elio Tobias da Silva, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Revisão de ITBI. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente das Câmaras, Sr. Maico Bettoni, e demais presentes.

Joinville, 17 de setembro de 2024.

Maico Bettoni
Presidente das Câmaras de Julgamento
(em exercício)

Cláudia Miranda Daufenbach
Secretária

Cristiano de Oliveira Schappo

Eduardo Buzzi

Miqueas Libório de Jesus

Osni Sidnei Munhoz

Simone Harisch